



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

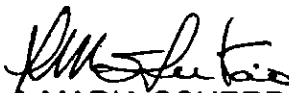
Processo nº. : 10980.009878/00-88
Recurso nº. : 127.961
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : SIMONE LEITE MARDER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 104-18.750

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMONE LEITE MARDER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JLSP', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750
Recurso nº. : 127.961
Recorrente : SIMONE LEITE MARDER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SIMONE LEITE MARDER, inscrito no CPF sob n.º 792.715.889-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94/99 com as seguintes acusações:

"OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas, conforme CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIAS, firmado em 07.06.1995. A contribuinte omitiu ganhos na alienação de quotas de Capital Social da empresa FLAMAPEC-AGROPECUÁRIA LTDA., para a empresa FLAMAOESTE-AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., conforme o documento supra citado.

Observa-se que a venda por valor atualizado das referidas quotas, teve por objetivo evitar a incidência de tributação na venda por desapropriação de imóveis, feita entre a empresa FLAMAOESTE-AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL, instrumento este lavrado em 29.03.1996.

A contribuinte em data de 17.05.1995, solicitou a retificação do valor das quotas ora alienadas em sua Declaração de Bens do ano base de 1991, o que foi indeferido, conforme processo n.º 10935.001758/95-49.

Assim sendo, procedemos o lançamento do Tributo resultante da dita alienação, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

VALOR DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS	R\$.2.041.800,00
(-) CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS	R\$. 288.926,00
GANHO DE CAPITAL	R\$.1.752.874,00

A alíquota do Imposto de Renda para o fato é de 15% sobre o lucro. Portanto, o resultado é: R\$.1.752.874,00 x 0,15 = R\$.262.931,09 de Imposto de Renda Devido. Desta forma, cabe à Contribuinte o recolhimento à RECEITA FEDERAL, da quantia de R\$.262.931,09 de Imposto de Renda, mais os acréscimos de ordem legal que estão detalhados no corpo do presente Auto de Infração.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
30/06/1995	R\$.1.752.874,00"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 103/132, tecendo as alegações adiante sintetizadas.

Já pereceu o direito de o Fisco promover o lançamento porque transcorreram mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (30/06/1995) e o momento da lavratura do auto de infração (13/12/2000).

É descabido afirmar que operação realizada em 07 de junho de 1995 teria por escopo evitar incidência de tributos na desapropriação que ocorreria em 29 de março de 1996.

Tendo constatado, após a entrega da DIRPJ do ano-base de 1991, erro na atribuição dos valores das participações societárias junto às empresas Flamapar S.A. Participações e Flamepec Agropecuária Ltda., a contribuinte, com amparo nas disposições insertas no artigo 96 da Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, adotou o procedimento previsto no artigo 880 do RIR/94. Requereu a retificação com respaldo em laudo de avaliação emitido por empresa especializada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

A empresa Flamapar S.A. correspondia a uma holding pura, que controlava quase que integralmente a empresa Flamapec, que era detentora de expressivo patrimônio, especialmente de áreas rurais, cujos valores contábeis encontravam-se defasados. Por essa razão as avaliações envolveram bens pertencentes à Flamapec, com reflexos na holding Flamapar, de cujo capital o impugnante detinha expressiva participação em 31.12.91.

O pedido foi rejeitado aos argumentos de encaminhamento a destempo e de não haver sido comprovada a ocorrência de erro de fato na elaboração da declaração a ser retificada. A alegação de intempestividade é infundada e a ocorrência de erro de fato se encontra evidenciada e comprovada.

Referido pedido de retificação se encontra pendente de apreciação perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

A prova de que o valor atribuído à participação societária era incompatível com o valor de mercado consta do próprio ato expropriatório do imóvel rural, já então pertencente à empresa Flamaoeste, que incorporou a Flamapec. Essa desapropriação, ocorrida em 29.03.96, constitui prova irrefutável de que o valor real e efetivo do imóvel e, de consequência o valor da participação societária, se encontrava muito abaixo do valor de mercado.

A contribuinte Rosana Marder Torres, inscrita no CPF sob n.º 355.137.489-91, apresentou e teve aceito retificação com finalidade e objeto idênticos àqueles do pedido formulado pela impugnante. A única diferença é que aquela contribuinte tinha seu domicílio fiscal em Curitiba.

Outro erro do lançamento consiste no dimensionamento do pretendido ganho de capital, uma vez que a fiscalização considerou com custo de participação societária alienada o valor nominal, ou seja, a quantidade de cotas transferidas pela impugnante para a empresa Flamaoeste, constante do contrato de compra e venda.

Ocorre que, em razão dos diversos atos envolvendo reestruturações societárias nas empresas pertencentes à família MARDER - referidas às fls. 123/124 - o custo original das quotas da impugnante, com base no valor do patrimônio líquido da empresa Flamapec em 31.12.1991 era de R\$.355.295,28, conforme demonstrativo de fls. 125.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

Deve prevalecer, todavia, para todos os fins, o custo da participação societária resultante do ajuste efetuado na declaração do ano-base de 1991 por meio do Pedido de Retificação, pelo qual o valor de mercado do patrimônio líquido da empresa Flamapec atingiu o valor de Cr\$.22.442.388.547,88, o qual corresponde a R\$.26.541.001,83.

Por esse raciocínio, considerando que o total da venda das participações societárias foi de R\$.24.500.000,00, resta evidenciada a inexistência de qualquer parcela de ganho de capital a tributar, seja em relação à impugnante ou aos demais membros da família Marder. Não tendo havido, portanto, ganho de capital, não há que se falar em imposto de renda.

O auto de infração sustenta textualmente que a venda de quotas teve por objetivo evitar a incidência de tributação da venda por desapropriação de imóveis. Essa assertiva, todavia, carece de sentido lógico porque seria tolice proceder a uma reestruturação societária para evitar a incidência de um gravame tributário inexistente, porquanto o valor pago pelo ente público expropriador ao proprietário submetido à desapropriação não se sujeita à tributação."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/1991. NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO OS CUSTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIAS ADQUIRIDAS EM 1995, POR CISÃO DE EMPRESA HOLDING.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

A norma que autoriza considerar como custo de aquisição o valor de mercado em 31.12.1991, constante do artigo 805 do RIR/94, por óbvio, contempla apenas os bens que já compunham o patrimônio do contribuinte naquela data. Ocorrendo, de a contribuinte haver ingressado apenas em maio de 1995 no quadro social da empresa, em decorrência de cisão então verificada, não se considera que as quotas adquiridas nesse ato sejam continuidade das cotas anteriormente possuídas na empresa holding, em razão de se referirem a pessoas jurídicas diversas e com patrimônios autônomos. Por esse motivo, mesmo se deferida alteração no valor do custo declarado relativamente à participação indireta do capital da empresa controlada. O ato de cisão das duas sociedades em 1995, embasado em laudo de avaliação subscrito por três peritos idôneos, dimensionou o patrimônio líquido de cada sociedade. Deve prevalecer como custo de aquisição das quotas então havidas o valor que, constante do laudo e acatado por todos os sócios, foi atribuído à operação.

MATÉRIA NÃO PERTINENTE AOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS.

Versando os autos sobre apuração de ganho de capital sobre venda de participação societária, não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre a incidência - ou não - de tributos sobre desapropriação amigável de imóvel pactuada entre terceiros e que não envolve esta contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/05/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/06/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de ganho de capital apurado pela fiscalização. Há, contudo, preliminar de decadência suscitada pela recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto, pelo sujeito passivo.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da percepção dos rendimentos.

Apesar da discussão sobre o que é objeto de homologação, se o pagamento ou a atividade exercida pelo sujeito passivo, pertencem à corrente que sustenta ser a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

do contribuinte o verdadeiro objeto da homologação. Este Colegiado, aliás, já vem decidindo desta forma:

"DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

.....
(Recurso nº 126.484, Acórdão 104-18621)

.....
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS –
DECADÊNCIA – O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital.
(Recurso nº 013.550, Acórdão 104-16207)"

Cumpra esclarecer, ainda, que a operação ensejadora do lançamento foi informada na declaração de rendimentos, tempestivamente apresentada.

Consequentemente, para o fato gerador ocorrido em 7 de junho de 1995, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 7 de junho de 2000.

Por esta razão, em 14 de dezembro de 2000, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009878/00-88
Acórdão nº. : 104-18.750

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL